

Gerência de Licitações/SEGER

Informativo n.º 002/2017

Data: 27/12/2017



Pagamento da gratificação de participação em Comissão de Licitação e de Pregão

Processos 58814221 e 61101230

Pareceres PGE/PCA n.º 1333/2010, 1223/2010 e 1234/2012

Conforme pareceres da PGE, manifestação da Subsecretaria de Administração de Pessoal - SUBAP e decisão da SEGER no bojo do processo 61101230, acerca do pagamento da gratificação especial de participação em Comissão de Licitação e de Pregão, ficou estabelecido que:

- 1)** É possível cumular o resultado da atuação em mais de uma Comissão de Licitação, seja qual for a combinação entre as diversas espécies de Comissões, desde que respeitados os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativos, bem como o limite máximo mensal de 550 VRTEs. (Parecer PGE/PCA 1333/2010).
- 2)** É devido o pagamento da gratificação em razão dos afastamentos decorrentes de férias, luto, casamento, licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação, adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, bem como em caso de prestação de serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 95 c/c art. 113-A c/c art. 122, I a IV e X).
- 3)** A aludida gratificação deve compor a base de cálculo para efeitos de concessão de adicional de férias, nos termos da dicção sistêmica e teleológica do art. 69 c/c o art. 107, ambos da LC nº 46/94. (Parecer PGE/PCA 1223/2012).
- 4)** A gratificação dos integrantes das Comissões Especiais deverá ser paga mensalmente, a partir de sua designação até a publicação do resultado final da licitação para a qual foi criada, ou, sendo o caso, enquanto pendentes atos a ela relacionados, considerando a remuneração prevista no art. 113-A da LC nº 46/94 para cada modalidade de licitação. (Parecer PGE/PCA 1234/2012).

Diante do exposto, disponibilizamos os citados pareceres, a manifestação da SUBAP e do GABSEC/SEGER para ciência.

Em 27/12/2017

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**

Anexos

Parecer PGE/PCA n.º 1333/2010

Parecer PGE/PCA n.º 1223/2010

Parecer PGE/PCA n.º 1234/2012

Manifestação da SUBAP e do GABSEC/SEGER



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

PROCESSO Nº: 48769274

PARECER PGE/PCA Nº 1333/2010

EMENTA: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) – Análise da possibilidade de acumulação das funções de membro de Comissão de Licitação e de Pregão – Pagamento da Gratificação Especial prevista no art. 116-A da Lei Complementar nº 46/94, regulada pelo Decreto nº 1396-R – Classificação das Comissões – Possibilidade de cumulação – Regime de remuneração.

Ilustre Procuradora Chefe da PCA:

I – Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, no qual se suscitou a oitiva da Procuradoria Geral do Estado acerca da possibilidade de acumulação das funções de Comissão de Licitação e Comissão de Pregão Eletrônico para fins de pagamento da gratificação de que trata o art. 116-A da Lei Complementar nº 46/94, e não do art. 113-A como mencionado na respectiva solicitação.

Para tanto, foi informado o procedimento que vem sendo adotado quando da ocorrência do caso em tela – acumulação de Comissão de Licitação e Pregão. Nesse sentido, cumpre-nos trazer à baila o que fora realçado pela Secretaria consulente, pois, assim,

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-32224550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

poderemos estudar o caso com as peculiaridades que o cerca.

"(...) O entendimento adotado pela Administração à época da instituição da referida gratificação e até os dias atuais seguido é o de que o servidor que participa de mais de uma comissão, seja de licitação ou pregão, deverá escolher uma ou outra para fins de pagamento da gratificação.

Em decorrência deste entendimento, o servidor acaba optando por aquela em que os trabalhos realizados atingem a maior quantidade de VRTes, , segundo os critérios da lei e do decreto."

Além disso, foi pleiteada orientação sobre qual procedimento deverá ser adotado caso ocorra algumas das seguintes hipóteses: a) é possível a acumulação de qualquer espécie; b) é possível cumular uma comissão de licitação com uma de pregão; c) acumulação de duas de licitação; d) cumulação de duas de pregão.

É o breve relatório

II – A distinção entre Comissão Permanente e Comissão Especial de Pregão e Licitação:

Para iniciarmos a análise pretendida é fundamental traçarmos as diferenças entre as Comissões Permanentes das Comissões Especiais de Licitação e Pregão.

As Comissões Permanentes são as designadas para o exercício regular da função durante certo período de tempo, tendo por pressuposta uma demanda permanente de contratações a serem realizadas, uma vez que não haveria fundamento para a designação de Comissão Permanente sem que se houvesse expectativa próxima de

**Governo do Estado do Espírito Santo**
Procuradoria Geral do Estado

trabalhos a serem realizados.

Justamente por isso que o Decreto n° 1396-R/2004, que regulamenta o art. 116-A da Lei Complementar n° 46/1994, em seu art. 4°, § 3°, estabelece a necessidade de se justificar a existência da Comissão Permanente, que gera a obrigação de pagamento da gratificação especial no valor mínimo, quando não houver certame licitatório em trâmite, *in verbis*:

"§ 3º Quando não houver certame licitatório em trâmite, a Autoridade deverá justificar o pagamento da gratificação mínima."

De fato, dando-se interpretação adequada ao dispositivo, no sentido de inserir no conceito de "certame licitatório em trâmite" os atos atinentes à fase interna de qualquer licitação, tais como a elaboração do Termo de Referência, a pesquisa de preços, etc., será necessário que a autoridade ordenadora da despesa exponha expressamente a razão da designação da Comissão Permanente quando não estiver presente essa situação, considerando ainda, em caso de demanda isolada, a suficiência de uma Comissão Especial.

Essa espécie de Comissão de Licitação destina-se ou à contratação específica que, pela complexidade do seu objeto ou outra característica extraordinária, demanda atenção especial, ou à contratação esporádica em órgão que não possui demanda de contratações suficientes para justificar a designação de Comissão Permanente – essa segunda hipótese decorre da aplicação imediata do princípio da economicidade.

Nesse sentido, o referido Decreto regulamentador
Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-32224550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>
NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

estabelece no § 2º do art. 2º a respeito das Comissões Especiais:

"§ 2º As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatíveis com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado."

Assim, as Comissões Especiais de Licitação só serão criadas para uma necessidade específica. Enquanto que as Comissões Permanentes serão as responsáveis por todas as demais contratações.

III – Os limites pecuniários máximos e mínimos da gratificação especial.

A Lei Complementar nº 291 que inseriu o art. 116-A à Lei Complementar nº 46/94, fixou os quantitativos pecuniários a serem observados, como se segue abaixo:

"Art. 116. Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I - concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE's;

II - carta convite - 40 (quarenta) VRTE's;

III - pregão:

a) 60 (sessenta) VRTE's, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTE's, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º A gratificação prevista no "caput" deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 - 11º andar - Centro - Vitória - ES - Cep: 29010-150

Tel: 27-3233-3324 - Fax: 27-32224550 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

§ 2º Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTE's e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTE's.

§ 3º Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe."

Vê-se, pois, que foi fixado um valor mínimo de 300 (trezentos) VRTEs e um máximo de 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs a serem recebidos a título de gratificação especial.

A primeira providência aqui é saber a que espécie de Comissão de Licitação e Pregão - Permanente ou Especial - cada um desses limites se aplicam.

O limite mínimo é regulamentado no § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.396-R:

"§ 2º Será devida a Gratificação mínima de 300 VRTE's quando não houver certame licitatório em trâmite, ou quando os certames licitatórios concluídos no mês não atingirem o montante mínimo previsto no § 2º do art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94."

Com base nesse dispositivo resta claro que a remuneração mínima de 300 VRTEs aplica-se somente às Comissões Permanentes, pois se não houver certame licitatório em trâmite, não haverá Comissão Especial designada, assim como a possibilidade de a soma da remuneração de diversos certames licitatórios não atingir aquele valor mínimo (300 VRTEs) apenas diz respeito às Comissões

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 - 11º andar - Centro - Vitória - ES - Cep: 29010-150
Tel: 27-3233-3324 - Fax: 27-32224550 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Permanentes, já que as Comissões Especiais realizam uma única licitação.

É preciso esclarecer, no entanto, que o sentido de "certame licitatório em trâmite" definido anteriormente para o § 3º do art. 4º tem necessariamente de ser diferente daquele contido no § 2º do art. 3º, visto que se assim não fosse se teria de admitir que a normatização estaria considerando devida a remuneração mínima "quando não houver certame licitatório em trâmite" ao mesmo tempo em que se exigiria da autoridade justificativa para o pagamento dessa remuneração.

Ora, a justificativa, nessas condições, só poderia se embasar na própria autorização normativa, paradoxo que não pode subsistir no sistema jurídico.

Assim, a interpretação cabível para a expressão "certame licitatório em trâmite" do § 2º do art. 3º é a que lhe atribui o sentido de licitação com resultado final publicado, uma vez que se adequa com o critério definido no § 2º do art. 4º para a apuração mensal do valor devido, que ensejará o pagamento *"até o segundo mês subsequente ao da apuração"* (caput).

Como a fase externa de uma licitação pode finalizar em mês distinto de seu início, seria mesmo preciso determinar qual desses momentos o adotado como critério que possibilite a apuração coerente da produção em um mês – sendo esse critério justamente a data da publicação oficial *"dos resultados finais dos certames"*.

Constatou-se assim que é a distinção entre as finalidades da Comissão Permanente e Especial que determina a aplicação diferenciada da remuneração mínima em cada situação.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-32224550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>
NN 2010.02.000481

PGE/ES
PCA

Fls. N°

Nº. Processo

R:

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Contudo, para se analisar o regime de aplicação desse teto máximo - 550 VRTEs - é preciso antes verificar quais são as possibilidades legítimas de cumulação de Comissões e a respectiva forma de apuração da remuneração, objeto principal da consulta formulada pela SEGER.

Antes, porém, convém sintetizar as conclusões até o momento alcançadas: i) as Comissões Permanentes e as Especiais possuem finalidades distintas; ii) as Comissões Permanentes pressupõem rotina de trabalho, seja com atos da fase interna ou externa das licitações; iii) as Comissões Especiais pressupõem complexidade do objeto ou eventualidade da contratação; iv) a remuneração mínima de 300 VRTEs é devida apenas aos membros das Comissões Permanentes; v) os membros das Comissões Especiais receberão o valor específico da licitação para a qual forem designados; vi) a apuração do quantitativo de licitações realizadas por Comissão Permanente terá por critério a publicação do resultado final do certame.

IV – Cumulação legítima de Comissões de Licitação e o cálculo da remuneração devida.

Analisando o conteúdo do art. 116-A acima transcrito e os dispositivos regulamentares do Decreto nº 1.396-R/04 verifica-se que a terminologia adotada não segue uma linha coerente.

O art. 116-A faz referência de forma ampla aos beneficiários da gratificação especial: "*membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de apoio*".

No *caput* do art. 1º do Decreto se esboça uma

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150

Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-32224550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

classificação na qual "Comissão de Licitação" seria o gênero e "Comissão Permanente de Licitação" e "Comissão de Pregão" as espécies, o que seria corroborado pela leitura do § 2º.

Entretanto, já no § 1º essa terminologia é abandonada, atribuindo-se à "Comissão de Licitação" o sentido dado pelo *caput* à "Comissão Permanente de Licitação".

Ainda mais confuso fica a situação quando no § 1º do art. 2º sugere que um Pregoeiro poderia ser membro de uma "Comissão Permanente de Licitação" e não do gênero "Comissão de Licitação".

Inexistindo precisão terminológica decorrente da literalidade da legislação regente que permitisse a resolução das questões pendentes, mister se faz efetuar-se essa classificação interpretativamente segundo as características de cada instituto.

Assim, pode-se partir do fato de que o art. 116-A garante a gratificação amplamente, sem efetuar discriminações entre pregoeiros e presidentes de comissão, membros de Comissões Permanentes ou Especiais, isto é, todos aqueles que participam de comissão designada para realizar uma licitação, independentemente da modalidade, está amparado pela norma.

Há, então, um fundamento comum a compor um gênero, a partir de agora denominado Comissão de Licitação, composta das espécies segundo as particularidades possíveis, quais sejam, Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação, Comissão Permanente de Pregão e Comissão Especial de Pregão.

Sendo todas essas espécies possibilidades legítimas de atuação de membros de comissão de licitação, de equipe de Pregão e

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 - 11º andar - Centro - Vitória - ES - Cep: 29010-150
Tel: 27-3233-3324 - Fax: 27-32224550 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

de Pregoeiro, na forma do art. 116-A, e considerando, s.m.j., inexistir fundamento para se admitir a cumulação das atividades entre apenas algumas dessa espécies, parece claro que os conceitos "Comissão de Licitação" e "Comissão de Pregão" presentes no § 1º do art. 3º englobam todas as espécies de Comissões referidas.

Mas a definição da regularidade de uma determinada combinação possível não pode prescindir da análise da situação concreta, quando incidem os princípios da moralidade, eficiência e transparência administrativas.

Se se apresenta necessário mais de uma Comissão Permanente de Licitação, ou uma Comissão Permanente de Licitação e outra Permanente de Pregão, em razão do grande fluxo de trabalho em dado órgão, fato a ser devidamente comprovado na justificação, conforme os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto, seria inadmissível que um mesmo membro atuasse em ambas Comissões.

Do mesmo modo, já existindo uma Comissão Permanente de Pregão, a atuação dos mesmos membros em uma Comissão Especial de Pregão no mesmo órgão seria igualmente inadmissível.

Vê-se, pois, que na situação concreta deverá haver justificativa expressa e detalhada de eventual cumulação de Comissões. Portanto, havendo demanda real para a cumulação, qualquer combinação de Comissões será admissível.

Decorre logicamente, então, que se poderá computar as diversas licitações realizadas em diversas Comissões em um mesmo mês para cálculo da gratificação especial a que o membro faz jus, desde que observado o teto máximo de 550 VRTEs.

PGE/ES
PCA

Fls. N°

N° Processo

R:

15

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Mas aqui é preciso considerar mais detidamente o regime da remuneração quando membro de uma Comissão Permanente - que, como visto, faz jus ao mínimo mensal de 300 VRTEs independentemente da quantidade de licitações finalizadas - cumula participação efetiva em Comissão Especial.

A cumulação deverá ter como parâmetro o resultado mensal obtido em cada Comissão, de modo que, por exemplo, a atuação efetiva em uma Comissão Permanente que perceba em determinado mês apenas o mínimo - 300 VRTEs - poderá cumular esse resultado com o decorrente de outras duas Comissões Especiais, observado o teto máximo.

Isso porque a remuneração mínima é devida, como visto, em razão da pressuposta rotina de trabalho decorrente da fase interna das licitações. Enquanto que a Comissão Especial, no caso de cumulação com Comissão Permanente, tem seu fundamento, em regra, na complexidade do objeto.

Submeter a remuneração pela atividade em Comissão Especial ao resultado obtido na Comissão Permanente seria remunerar dois serviços distintos somente com a remuneração da Comissão Permanente, acarretando na redução do mínimo garantido por Lei ao membro efetivo de Comissão Permanente, o que, fora a limitação legal do teto, não possuiria fundamento.

Esse teto, pois, se aplica tanto àqueles que atuarem em Comissões Especiais quanto em Comissões Permanentes, ou mesmo a combinação entre elas, uma vez que, s.m.j., nada legitimaria tratamento diferenciado.

Assim, às conclusões do tópico anterior pode-se

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 - 11º andar - Centro - Vitória - ES - Cep: 29010-150

Tel: 27-3233-3324 - Fax: 27-32224550 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2010.02.000481

PGE/ES
PCA

Fls. N° _____

Nº. Processo _____

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

acrescer as seguintes: i) as diferentes espécies de Comissões possíveis – Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação, Comissão Permanente de Pregão e a Comissão Especial de Pregão -, integrantes do gênero Comissão de Licitação, podem ser cumuladas entre si; ii) a cumulação, entretanto, deverá ser objeto de justificativa fundada nos princípios constitucionais que regem a administração pública, sob pena de responsabilização da autoridade ordenadora da despesa; iii) o regime remuneratório será computado por vínculo, isto é, segundo o resultado mensal obtido por cada Comissão cumulado, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo mensal de 550 VRTEs.

V - Conclusão.

Ante todo o exposto, com foco nos questionamento suscitado pelo órgão consulente, pode-se concluir pela possibilidade de se cumular o resultado da atuação em mais de uma Comissão de Licitação, seja qual for a combinação entre as diversas espécies de Comissões, desde que respeitados os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativo, bem como o limite máximo mensal de 550 VRTEs.

É o Parecer.

Vitória, 12 de julho de 2010.

LEANDRO MELLO FERREIRA
Procurador do Estado



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PGE/ES
PCA
Fls. N° 06 fls. 1
N° Processo 58814221
R:

Processo N°: 58814221

PARECER PGE/PCA N° 1223/2012

EMENTA: Servidor público estadual. Remuneração. Percepção de gratificação em razão de participação de comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, em razão de afastamentos (férias, luto, casamento e licenças previstas no art. 122, I a IV e X da LC nº 46/94). Considerações.

Senhor Procurador Chefe da PCA,

1 Relatório

Cuida-se de análise jurídica postulada pela SEGER, cujo objeto é o exame da possibilidade jurídica de percepção de gratificação, por servidor público estadual, em razão de participação em comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, por ocasião de afastamentos, notadamente férias, luto, casamento e licenças previstas no art. 122, I a IV e X da LC nº 46/94.

Indaga, também, se a aludida gratificação deve compor a base de cálculo para efeitos de concessão de adicional de férias.

No mesmo contexto, em caso de resposta positiva aos questionamentos, indaga se o direito à gratificação deve retroagir à data de nomeação para o exercício em comissão de licitação e de pregão (fls. 01-02).

É o relatório. Passo a opinar.

2 Fundamentação

O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, haveria possibilidade jurídica de percepção de gratificação, por servidor público estadual, em razão de participação em comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, por ocasião de afastamentos, notadamente férias, luto, casamento e licenças previstas no art. 122, I a IV e X da LC nº 46/94.

Como bem apontado pelo órgão consultante, o regime jurídico dos servidores públicos estabelece a possibilidade de concessão de gratificação, ao servidor público, pela participação em comissão especial de licitação e de pregão (LC nº 46/94, art. 93, IV).

Ademais, disso, o mesmo regime jurídico estadual estabelece que ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício, sendo certo, também, que a gratificação aludida será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo (LC nº 46/94, art. 94 e p. único).

Também está fixado no aludido regime jurídico funcional que não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, pelas licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 95).

Significa dizer, além das hipóteses de férias, luto e casamento, o servidor público

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2012.02.001191



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

não perderá a gratificação quando em licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação, adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, bem como em caso de prestação de serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 122, I a IV e X).

Essa disciplina genérica deve ser harmonizada com o disposto no tratamento específico para a gratificação especial por participação em comissão de licitação e pregão (LC nº 46/93, art. 113-A). Confirma-se a dicção legal:

Subseção XIV-A Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão

Art. 113-A. Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I – concorrência ou tomada de preços – 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VTREs;

II – carta convite – 40 (quarenta) VTREs;

III – pregão:

a) 60 (sessenta) VTREs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VTREs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º. A gratificação prevista no "caput" deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VTREs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VTREs.

§ 3º. Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º. O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão."

Neste contexto, conferindo-se interpretação sistêmica e teleológica à normatividade acima investigada, verifica-se não haver incompatibilidade entre o tratamento geral previsto nos art. 93, IV c/c art. 95, p. único e aquele outro especial estabelecido pelo art. 113-A, todos da LC nº 46/94. Com efeito, os primeiros aduzem os casos de não interrupção da percepção remuneratória da função gratificada em exame, ao passo que o segundo disciplina o *quantum* dessa percepção remuneratória, de modo que as normas aludidas, a rigor, se complementam reciprocamente.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2012.02.001191



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

Se é assim, salvo melhor juízo, entendo devida a percepção remuneratória decorrente do exercício da função gratificada em razão de participação de comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, em razão dos afastamentos decorrentes de férias, luto, casamento, licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação, adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, bem como em caso de prestação de serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 95 c/c art. 113-A c/c art. 122, I a IV e X).

Neste contexto, como bem observado pela própria SEGER, a aludida gratificação deve compor a base de cálculo para efeitos de concessão de adicional de férias, nos termos da dicção sistêmica e teleológica do art. 69 c/c o art. 107, ambos da LC nº 46/94.

Ainda no mesmo contexto, e como consequência dos entendimentos firmados nos itens precedentes, o direito à gratificação deve retroagir à data de nomeação para o exercício da função gratificada em comissão de licitação e de pregão, posto que é a partir da data de nomeação para o exercício da função aludida que o servidor público faz jus à percepção remuneratória em exame.

A essa altura, é possível ofertar algumas proposições conclusivas.

3 Conclusões

Pelo exposto, é possível ofertar as seguintes proposições conclusivas:

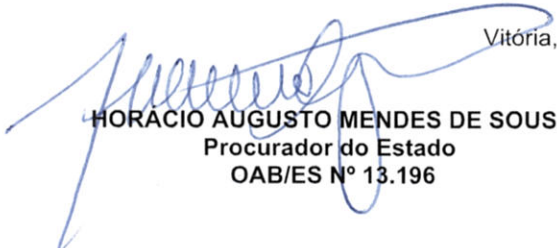
1 É devida a percepção remuneratória decorrente do exercício da função gratificada em razão de participação de comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, em razão dos afastamentos decorrentes de férias, luto, casamento, licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação, adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, bem como em caso de prestação de serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 95 c/c art. 113-A c/c art. 122, I a IV e X).

2 A aludida gratificação deve compor a base de cálculo para efeitos de concessão de adicional de férias, nos termos da dicção sistêmica e teleológica do art. 69 c/c o art. 107, ambos da LC nº 46/94.

3 O direito à gratificação deve retroagir à data de nomeação para o exercício da função gratificada em comissão de licitação e de pregão, posto que é a partir da data de nomeação para o exercício da função aludida que o servidor público faz jus à percepção remuneratória em exame.

É o que me parece, s. m. j.

Vitória, 05 de setembro de 2012


HORÁCIO AUGUSTO MENDES DE SOUSA
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 13.196

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2012.02.001191



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

PGE/ES PCA	
Fls. Nº	10
Nº Processo	58814221
R:	

Processo nº 58814221

D E S P A C H O

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PCA nº 1223/2012 lavrado às fls. 06-08 pelo Ilustre Procurador do Estado, Dr. Horácio Augusto Mendes de Sousa, que analisou consulta formulada pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), opinado pela legalidade de percepção de *gratificação em razão de participação em comissão de licitação*, mesmo por ocasião de afastamentos, notadamente férias, luto, casamento e licenças previstas no art. 122, I a IV e X da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

Vê-se, aliás, que a manifestação ora apreciada se afigura compatível com o entendimento aprovado por esta Procuradoria Geral do Estado no bojo do processo administrativo nº 34535209, ainda no ano de 2007 (vide cópia do Parecer em anexo).

Esclareço apenas que, assim como asseverado pelo Nobre Procurador, o direito à gratificação deve retroagir à data de nomeação para o

MMM

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel:27-3636-5050 – Fax:27-3636-5056 – e-mail:pge@pge.es.gov.br – Website:http://www.pge.es.gov.br
NN 2012.02.001191



PGE/ES	11
PCA	
Fls. Nº	
Nº Processo	58814221
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

exercício da função gratificada em comissão de licitação e de pregão.

Contudo, deve-se igualmente respeitar os limites da prescrição quinquenal (05 anos, a contar da data da consulta de folhas 01/03).

À Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos (SPGA).

Vitória, 25 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO JÚLIO CASTIGLIONI NETO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA
(em substituição)

MMM

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel:27-3636-5050 – Fax:27-3636-5056 – e-mail:pge@pge.es.gov.br – Website:http://www.pge.es.gov.br

NN 2012.02.001191



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

CÓPIA **CÓPIA**
PCA

PGE/ES
PCA

12
58814201
RQB

PROC.: 34535209

PARECER PGE/SCA Nº

INTERESSADA: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

ASSUNTO: Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão. Consideração para fins de cálculo de 13º salário. Possibilidade. Inteligência dos artigos 69, 114 e 116 da Lei Complementar Estadual nº. 46/1994. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA SCA:

Trata-se de consulta apresentada pelo **DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo** – consistente em dúvida quanto à legalidade de se considerar a “*Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão*” para fins de cálculo de décimo terceiro de seus servidores.

A Douta Assessoria Jurídica da Autarquia, em análise preliminar, entendeu ser possível o cômputo da referida gratificação no que toca à fixação do décimo terceiro salário, fundamentando-se em precedente jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo. Opinou, ainda, pela

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

CÓPIA

PCA

PGE/ES
PCA



Fls. N°

Nº Processo

R:

13

58819221

RGB

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

incidência de efeitos retroativos quanto ao direito deduzido nestes autos, limitados à data do termo inicial de vigência da Lei Complementar Estadual nº. 291/2004.

Não obstante à orientação da Assessoria Jurídica, constatou-se que o sistema de informática por meio do qual se opera a gestão da folha de pagamento dos servidores estaduais (SIARHES) não possibilita o lançamento da despesa ora aludida, o que estaria a evidenciar posicionamento da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos diverso daquele esposado pela Autarquia.

Em face do aparente conflito, sugeriu-se a oitiva desta Procuradoria Geral do Estado, em ordem a imprimir uniformidade de tratamento à questão.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Preliminarmente, identifica-se que a questão a ser analisada comporta grau de relevância que justifica a atuação da Procuradoria Geral do Estado, mesmo diante da existência de serviço jurídico autônomo na organização administrativa do DETRAN. Com efeito, os limites subjetivos da presente consulta não se limitam à esfera da Consulente, eis que, ao menos em tese, mostram-se extensíveis a todos os integrantes de comissão de licitação do Poder Público Estadual.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150

Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



CÓPIA
PCA

PGE/ES
PCA

Fls. N°

Nº. Processo

R:

14

58814221

RGB

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Trata-se, outrossim, de um paradigma que acarretará a necessidade de alteração do posicionamento da SEGER e de adequação do sistema de informática utilizado em larga escala pelos órgãos públicos.

No que tange ao aspecto meritório, irrepreensível a manifestação do Ilustre Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN, às folhas 14/17.

O potencial de discussão, deveras, restou mitigado em face do recente posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas que, por meio de **parecer proferido em consulta**¹ – portanto, elaborado em termos abstratos e não com apego a eventuais peculiaridades de casos concretos - entendeu ser possível a incidência da referida gratificação, no cálculo do décimo terceiro salário, desde que o respectivo estatuto dos servidores determine que a remuneração é integrada pelas vantagens pecuniárias, sejam elas permanentes ou transitórias².

Em face desses parâmetros, não há dúvidas de que os servidores públicos do Espírito Santo se subsumem a hipótese autorizadora do pagamento. A inteligência do artigo 69 da Lei Complementar nº. 46/94 demonstra inequívoca opção legislativa pela inclusão das vantagens pecuniárias no conceito de remuneração, sem qualquer ressalva quanto àquelas de caráter transitório, senão vejamos:

Art. 69 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

¹ Processo TC-630/2006 – Interessado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

² Com efeito, a gratificação por trabalho em CPL é, por determinação legal, transitória.



CÓPIA
PCA

PGE/ES
PCA

AS Nº

RG8

15
5881421

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

De se ver que a própria Corte de Contas, mesmo tratando de consulta formulada pelo Município de Jerônimo Monteiro, valeu-se do Estatuto dos Servidores Públicos do Espírito Santo para exemplificar casos em que as vantagens transitórias são contabilizadas na fixação do décimo terceiro salário:

*Sendo o pagamento de 13º salário calculado sobre o valor da remuneração percebida pelo servidor na época do pagamento, entende-se que a supracitada gratificação deverá ser computada no cálculo para pagamento do décimo terceiro. Cabe ressaltar que a lei federal 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, aduz por remuneração, em seu artigo 41: "Art. 41. A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei." (grifo nosso) Observa-se que os servidores federais não têm direito à computar no pagamento do décimo terceiro a gratificação pelo exercício de tal mister, por ser vantagem de caráter temporário, não perene. Por outro lado, a lei complementar nº 46/94, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Espírito Santo, não faz tal restrição, conforme art. 69: "Art. 69. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das **vantagens pecuniárias** estabelecidas em lei:"*

A somar-se com os argumentos bem lançados pelo TCE e pelo DETRAN, aos quais nos filiamos, há um aspecto pragmático que merece especial observância pela SEGER. É que, uma vez fixado o posicionamento pelo ente responsável pela fiscalização externa (TCE), não se mostra sequer oportuna e conveniente a negativa do pagamento, porquanto restaria exasperada uma carga de litigiosidade entre servidores e Administração, o que não socorre ao interesse público.



CÓPIA
PCA

PGE/ES
PCA

Fis. N°

Nº Processo

R:

76
588142
RGR

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

ANTE O EXPOSTO, opinamos pela legalidade do cômputo da "*Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão*" para fins de cálculo de décimo terceiro dos servidores estaduais.

O reconhecimento do direito de recebimento das verbas ora postuladas deve operar efeitos retroativos, limitados ao termo inicial de vigência da Lei 291/2004³, bem como à ocorrência de eventual e superveniente prescrição quinquenal.

Remetam-se os autos à Autarquia para a adoção das diligências julgadas necessárias.

É o parecer. À apreciação desta Respeitável Chefia.

Vitória, 10 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO JÚLIO CASTIGLIONI NETO

Procurador do Estado

³ A Lei entrou em vigor na data de 02 de julho de 2004.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 58814221

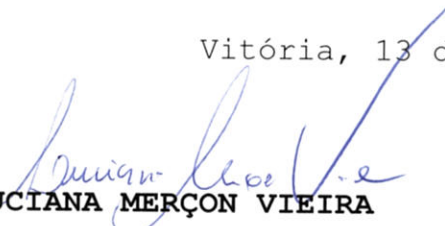
Interessado: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Assunto: Servidor Público. Gratificação em razão de participação de comissão de licitação nos casos de afastamento

À SEGER,

No exercício de competência delegada por intermédio da Portaria PGE n. 056-S/2003, **aprovamos**, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer PGE/PCA nº 1223/2013 de fls. 06/08, elaborado pelo ilustre Procurador do Estado Dr. **Horácio Augusto Mendes de Sousa**, acolhido pelo Procurador Chefe, em exercício, da Procuradoria de Consultoria Administrativa, Dr. Antônio Júlio Castiglioni Neto.

Vitória, 13 de março de 2013


LUCIANA MERÇON VIEIRA

Subprocuradora Geral do Estado para Assuntos Administrativos

SEGER
17.05.13

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel:27-3636-5050 - Fax:27-3636-5056 - e-mail:pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2012.02.001191

58814221



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 48769274

Folha 01 de 01

PGE/ES
PCA
Fls. Nº 24
Nº Processo 48769274
R: 02
Fls. Nº 02
Nº PROCESSO 61101230
Rubr. 3
PROTOCOLO/GEAG/SEG

PARECER PGE/PCA Nº 1234/2012

Ilustre Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos:

Solicitei o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Administrativa porque considere necessário esclarecer ponto não devidamente abordado no Parecer PGE/PCA nº 1.333/2010, mas apreciado recentemente no processo administrativo nº 56958358, acerca da sistemática de remuneração dos agentes públicos integrantes de Comissões Permanentes e Comissões Especiais de Licitação, na forma do art. 113-A¹ da Lei Complementar Estadual nº 46/94, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.396-R/2004.

Nessa manifestação que se encontra às fls. 06-16 foram apresentadas as seguintes conclusões parciais:

"Antes, porém, convém sintetizar as conclusões até o momento alcançadas: i) as Comissões Permanentes e as Especiais possuem finalidades distintas; ii) as Comissões Permanentes pressupõem rotina de trabalho, seja com atos da fase interna ou externa das licitações; iii) as Comissões Especiais pressupõem complexidade do objeto ou eventualidade da contratação; iv) a remuneração mínima de 300 VRTEs é devida apenas aos membros das Comissões Permanentes; v) os membros das Comissões Especiais receberão o valor específico da licitação para a qual forem designados; vi) a

¹ Apesar de constar na Lei Complementar Estadual nº 291/2004, que alterou a redação original da LC nº 46/94, a indicação do "Art. 116-A", a referência correta é o art. 113-A.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.000481



PGE/ES
PCA 25
Fls. N°
Nº Processo 48767274
R:

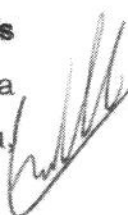
Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

apuração do quantitativo de licitações realizadas por Comissão Permanente terá por critério a publicação do resultado final do certame."

Vê-se que está bem estabelecido que o cálculo da gratificação mensal total dos integrantes das Comissões Permanentes de Licitação será feito pela soma da remuneração prevista para cada licitação que teve publicado seu resultado final naquele mês de apuração, sendo garantida a "gratificação mínima" de 300 VRTEs e devendo ser respeitado, em qualquer caso, o limite máximo de 550 VRTEs.

Ocorre que não se pode aplicar a mesma sistemática às Comissões Especiais de Licitação, pois embora não lhes seja assegurada "gratificação mínima" alguma, o art. 113-A determina que a gratificação deve ser paga mensalmente – igualmente respeitado, em qualquer caso, o limite máximo de 550 VRTEs.

Se fosse considerar como critério de apuração da gratificação no mês, para as Comissões Especiais, a publicação do resultado final da licitação, previsto para as Comissões Permanentes, fatalmente ocorreria de seus integrantes trabalharem por diversos meses sem gratificação mensal - principalmente quando se considera que uma das finalidades das Comissões Especiais é desenvolver licitações com objeto complexo, normalmente mais demoradas, portanto -, descumprindo a referida determinação legal.

 Desse modo, **a gratificação dos integrantes das Comissões Especiais deverá ser paga mensalmente**, a partir de sua designação até a publicação do resultado final da licitação para a qual foi criada, ou 



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PGE/ES
PCA
Fls. N° 26
N° Processo 48769274
Fls. N° 03
N° PROCESSO 61101230
PROTÓCOLO/GEAG/SEGER

sendo o caso, enquanto pendentes atos a ela relacionados,
considerando a remuneração prevista no art. 113-A da LC nº 46/94
para cada modalidade de licitação.

A Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos (SPGA).

Vitória, 06 de setembro de 2012.

LEANDRO MELLO FERREIRA
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº 48769274

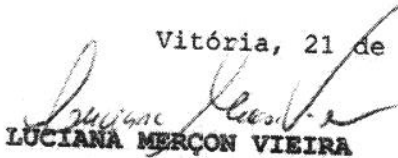
Interessada: Secretaria de Gestão e Recursos Humanos –
SEGER

Assunto: Remuneração de agentes públicos integrantes de
Comissões Permanentes e Especiais de Licitações

À SEGER,

No exercício da competência delegada por intermédio da Portaria PGE n.º 056-S/2003, **aprovamos**, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer PGE/PCA n. 1234/2012 de fls. 24/26, elaborado pelo ilustre Procurador Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA, Dr. **Leandro Mello Ferreira**, em acréscimo ao Parecer 1.333/2010.

Vitória, 21 de setembro de 2012


LUCIANA MERÇON VIEIRA

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos
Administrativos

Gabinete / P. G. E.
Encaminhe-se a(o)

SEGER

EM: 24/09/12

fls. 17
PGE/ES
GABINETE 28
Fls. Nº.
Nº Processo: 48769274
Fls. N.º 04

Nº PROCESSO

61101230



Rubr.

PROTOCOLO/GEAG/SEGER



61101230

Fls. 31

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SUBAP

Senhora Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos:

Trata-se em conjunto dos Pareceres PGE/PCA nº 1333/2010 e 1223/2012, que orientam a Administração Pública Estadual sobre como proceder ao pagamento da Gratificação Especial de Licitação, prevista no art. 113-A da Lei Complementar nº 46/1994.

Em breve resumo, consiste a Gratificação Especial de Licitação em uma contraprestação pecuniária paga pela Administração aos servidores que sejam formalmente designados a integrar Comissões de Licitação no âmbito público estadual. A inovação foi trazida pela Lei Complementar nº 291/2007, que inseriu a previsão da vantagem no supramencionado art. 113-A da LC nº 46/1994, nos seguintes termos:

Art. 113-A – *Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:*

I – concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II – carta convite - 40 (quarenta) VRTEs;

III – pregão;

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - *A gratificação prevista no “caput” deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20% (vinte por cento).*

§ 2º - *Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SUBAP

Na Administração Pública Estadual as diversas comissões de licitação dividem-se em dois gêneros: as Comissões Permanentes, constituídas de forma perene, que se dedicam à condução de licitações cotidianas ou comezinhas dos órgãos estaduais; e as Comissões Especiais, constituídas com específico fim e por prazo determinado, que tratam licitações de alta complexidade, visam a contratação de objeto distinto, ou cuja necessidade de realização se dá em caráter esporádico.

Feito essa necessária introdução, seguimos.

Do Parecer PGE/PCA nº 1333/2010.

Antigamente, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo – SIARHES encontrava-se parametrizado para o pagamento mensal mínimo de 300 (trezentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's para os servidores participantes de toda e qualquer comissão, seja ela Permanente, seja ela Especial.

Todavia, o pagamento mínimo das 300 (trezentas) VRTE's aos servidores integrantes de Comissões Especiais foi rechaçado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PGE/PCA nº 1333/2010, que afirmou que o pagamento mínimo é devido tão-somente aos servidores que integram Comissões Permanentes.

Isso porque a gratificação paga àqueles que integram Comissões Especiais deve ter direta e necessária correlação com o número de licitações nos quais envolvidos no mês de apuração: exemplificadamente, se envolvido em 3 (três) procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência, deve o servidor receber 180 (cento e oitenta) VRTE's, e não os 300 (trezentos) habitualmente pagos aos integrantes de Comissão Permanente.

No ponto, o douto Parecer assim concluiu:

(...) I) as Comissões Permanentes e Especiais possuem finalidades distintas; II) as Comissões Permanentes pressupõem rotina de trabalho, seja com atos da fase interna ou externa das licitações; III) as Comissões Especiais pressupõem complexidade do objeto ou



61101230

Pós. 32

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SUBAP

eventualidade da contratação; IV) a remuneração mínima de 300 VRTEs é devida apenas aos membros das Comissões Permanentes; V) os membros das comissões Especiais receberão o valor específico da licitação para a qual foram designados; VI) a apuração do quantitativo de licitações realizadas por Comissão Permanente terá por critério a publicação do resultado final do certame.

Na esteira do mencionado parecer, foi editado no começo do presente ano o Decreto nº 3.786-R/2015, que alterou o paradigma anteriormente adotado pelo SIARHES e passou a condicionar a quantia paga a título de gratificação especial de licitação, aos membros de Comissões Especiais, ao número efetivo de licitações em curso no mês de apuração do benefício.

Faltou, contudo, ser implementado no âmbito estadual outra diretriz, traçada pelo mesmo parecer.

Com efeito, entendeu a Procuradoria Geral do Estado pela legitimidade da cumulação de Comissões de Licitações, Permanentes e Especiais, pelo mesmo servidor desde que fundado em interesse público justificado e observado, no mês de pagamento, o teto máximo de 550 (quinhentos e cinquenta) VRTE's.

Sobre o ponto, novamente transcrevemos:

(...) I) as diferentes espécies de Comissões possíveis – Comissão Permanente de Licitação Comissão Especial de Licitação, Comissão Permanente de Pregão e a Comissão Especial de Pregão – integrantes do gênero Comissão de Licitação, podem ser cumuladas entre si; II) a cumulação, entretanto, deverá ser objeto de justificativa fundada nos princípios constitucionais que regem a administração pública, sob pena de responsabilização da autoridade ordenadora da despesa; III) o regime remuneratório será computado por vínculo, isto é, segundo o resultado mensal obtido por cada Comissão cumulada, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo mensal de 550 VRTEs.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SUBAP

Destaque-se que são poucos os casos recentes de acumulação de participação em Comissão Permanente e Comissão Especial de Licitação no âmbito estadual. Entretanto, ante a meridiana clareza do Parecer PGE/PCA nº 1333/2010, pugnamos pela parametrização do SIARHES, para possibilitar o pagamento simultâneo da gratificação especial por participação em Comissão Permanente e por participação em Comissão Especial aos servidores que se encontrarem nessa situação.

Do Parecer PGE/PCA nº 1223/2012.

Atualmente, a orientação traçada para as unidades de recursos humanos dos demais órgãos públicos estaduais é de não ser efetuado o pagamento da gratificação especial de licitação nos casos de afastamento dos servidores de suas funções, especialmente na hipótese de gozo de férias.

Isso, contudo, também foi objeto de análise pela douta Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que o afastamento, quando remunerado, garante ao servidor a percepção dos valores habitualmente percebidos quando no exercício de suas atribuições; dentre esses, também se incluiria a gratificação especial de licitação.

Ademais, entende que a verba deve ser incluída na base de cálculo do adicional de férias, que adota como parâmetro a remuneração percebida pelo servidor no mês de sua apuração.

Confira-se, *ipsi litteris*:

1. É devida a percepção remuneratória decorrente do exercício da função gratificada em razão de participação de comissão de licitação, do exercício da função pregoeiro e de equipe de apoio, em razão dos afastamentos decorrentes de férias, luto, casamento, licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação, adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, bem como em caso de prestação de serviço obrigatório por lei (LC nº 46/94, art. 95 c/c art. 113-A c/c art. 122, I a IV e X).



61101230

Fls. 33

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SUBAP

2. A aludida gratificação deve compor a base de cálculo para efeitos de concessão de adicional de férias, nos termos da dicção sistêmica e teleológica do art. 69 c/c o art. 107, ambos da LC nº 46/94.

O parecer, em destaque, é bom que se diga, já foi objeto de discussões em reuniões desta Subsecretaria de Administração de Pessoal com a Procuradoria Geral do Estado, por mais de uma vez, aliás. Em todas elas, afirmou a PGE a juridicidade e correção técnica do Parecer PGE/PCA nº 1223/2012, que obteve unanimidade de aprovação dos Procuradores da área consultiva.

E em ocasião recente, afirmou o órgão jurídico-consultivo máximo do Poder Executivo Estadual a irreversibilidade desse entendimento, o que faz com que pugnemos pela possibilidade do pagamento da gratificação especial de licitação aos servidores integrantes de Comissões de Licitação em gozo de licença remunerada e, especialmente, de férias, uma vez amparados juridicamente para tanto.

Sugerimos, também, que sejam orientadas as demais unidades de recursos humanos dos órgãos públicos estaduais da mudança de paradigma ora proposta.

Ante todo o exposto, opinamos pelo pagamento cumulativo da gratificação especial de licitação, prevista no art. 113-A da LC nº 46/1994, aos servidores que participem simultaneamente de Comissão Permanente e de Comissão Especial de Licitação, bem como pelo pagamento da mesma gratificação aos servidores integrantes de Comissões de Licitação no gozo das licenças previstas no item 1 do Parecer PGE/PCA nº 1223/2012, especialmente na hipótese de gozo de férias.

À apreciação superior.

Em 09/12/15

SANDRA HELENA BELLON MÓDOLO

Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal/SEGER



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC./DOC.:

~~58814221~~

FLS.:

34

RUB:

À SUBAP,

Na forma da manifestação da Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal, inserta às fls. 31/33 e conforme os Pareceres PGE/PCA nº 1333/2010 e 1223/2012, aplique-se para que tenha repercussão em toda a Administração.

Em 10 / 12 / 2015

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dayse', written over a horizontal line.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	61101230
FLS.:	35
RUBRICA:	LMGGR

Ao SIARHES,

Para providenciar a parametrização com vistas ao pagamento da Gratificação de Licitação nos afastamentos decorrentes de férias, luto, casamento, licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional, gestação, lactação e adoção, motivo de doença em pessoa da família e paternidade, tudo conforme as conclusões da douda PGE constantes deste processo, acolhidas pela Titular desta Pasta.

Proceda-se como autorizado.

Em 15/12/15


SANDRA HELENA BELLON MODOLO
Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal

Do Celor.
Para providenciar a parametrização
distância de acordo com o autorizado.
Em 11/07/2016


Celso Hamerski
Gerente
Nº Func. 380973
SIARHES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ES	PROC/DOC.:	61101230
	FLS.:	36
	RUBRICA:	

À Gerencia de Licitações da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – GELIC/SEGER

Em referência aos processos nº 58814221 e 61101230, que mencionam gratificação de licitação em férias e outros afastamentos, informamos que o sistema SIARHES já realiza o pagamento da gratificação de licitação no mês em que o membro da comissão de licitação estiver em licenças ou férias. E somente necessário registrar o atributo da gratificação de licitação, que ela será paga ao membro da comissão.

Vitória, 21 de julho de 2016.

Atenciosamente,

Carlos Marques M. da Silva
Analista do Executivo
SIARHES/SEGER

Carlos Marques M. da Silva
Analista do Executivo
SIARHES/SEGER

 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	
RECEBIDO	
Em: 21/07/2016	Às 14:23
Procedência: SIARHES	
 GELIC/SUBAD/SEGER	